

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 89/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA.

Veto nº 3/2026 | Protocolo 15 Envio em 12/01/2026 15:18:15

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Palmital,

No uso da atribuição que me é conferida pelo artigo 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, venho, respeitosamente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal que VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de **Glicemia Capilar** em todas as triagens de rotina, urgência e emergência na rede municipal de saúde de Palmital, pelas razões de inconstitucionalidade formal insanável à seguir expostas e pelos apontamentos técnicos, fundamentados em diretrizes clínicas nacionais e na realidade orçamentária do município.

### 1. Do vício de iniciativa - afronta à Lei Orgânica do Município de Palmital.

O projeto de lei em análise incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que trata de matéria afeta à organização administrativa e à gestão de serviços públicos colocados à disposição da população, temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 4º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Município, por meio do Poder Executivo, a competência para elaborar o orçamento, administrar os serviços públicos e aplicar as rendas municipais, o que evidencia que a criação de despesa continuada e a gestão de programas públicos são matérias típicas da Administração.

Ao assegurar a realização dos exames, o projeto cria uma obrigação de execução de política pública com imposição de obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, extrapolando a função legislativa e violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Palmital, que estabelece a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

### 2. Diretrizes Clínicas e Diagnósticas

O monitoramento da glicemia capilar (o "furo no dedo") é uma ferramenta diagnóstica valiosa, porém, **não é recomendada como estratégia de rotina universal** para a população geral sem indicação clínica.

- Critérios de Diagnóstico (Sociedade Brasileira de Diabetes):** Segundo o Manual de Orientação da SBD, a glicemia capilar **não deve ser utilizada para o diagnóstico** de Diabetes Mellitus (DM) em pessoas assintomáticas. Para o diagnóstico formal, são necessários exames laboratoriais de sangue venoso (glicemia plasmática de jejum, Hemoglobina Glicada HbA1c ou teste de sobrecarga de glicose).
- Protocolo do Ministério da Saúde:** A Portaria SECTICS/MS nº 7/2024, que atualizou o Protocolo Clínico para DM Tipo 2, reforça que o rastreamento deve ser feito por exames laboratoriais de jejum. A glicemia capilar é reservada para:
  1. Casos com **sintomas inequívocos** de hiperglicemia (resultado  $\geq 200 \text{ mg/dl}$ ).

#### Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

2. Triagem rápida em situações de emergência para identificar crises agudas.
  3. Acompanhamento de pacientes já diagnosticados, especialmente os insulinodependentes.
- 

### 3. Rastreamento Pediátrico

Conforme o **Manual MSD**, o rastreamento em crianças assintomáticas também não deve ser feito de forma isolada via glicemia capilar. O exame é útil em situações específicas, como quadros de vômito ou diarreia, para descartar complicações, mas o diagnóstico definitivo sempre exige a confirmação laboratorial para evitar resultados "falso-positivos" ou "falso-negativos" que geram ansiedade e custos desnecessários.

---

### 4. Impacto Operacional e Financeiro

A implementação do teste em **100% dos atendimentos** geraria um impacto financeiro e logístico desproporcional à eficácia clínica esperada. Abaixo, apresentamos os dados projetados com base nos atendimentos de 2025:

#### Projeção de Atendimentos Anuais:

| Setor de Atendimento                | Quantidade de Consultas/Triagens |
|-------------------------------------|----------------------------------|
| Consultas Clínicas (Atenção Básica) | 47.000                           |
| Consultas Ginecológicas             | 6.000                            |
| Consultas Pediátricas               | 4.500                            |
| Pronto Socorro (Santa Casa)         | 36.000 (média de 100/dia)        |
| <b>Total Estimado de Testes/Ano</b> | <b>93.500</b>                    |

Atualmente, o estoque de insumos (glicosímetros e fitas) é planejado para atender cerca de **400 pacientes insulinodependentes** cadastrados no município para automonitoramento domiciliar, além do uso clínico indicado nas unidades. Expandir para mais de **93 mil testes anuais** elevaria os custos com fitas e lancetas de forma exponencial, sem que isso resulte em melhoria direta no

#### Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: [coordenadoria@palmital.sp.gov.br](mailto:coordenadoria@palmital.sp.gov.br)

Email: [secretariagabinete@palmital.sp.gov.br](mailto:secretariagabinete@palmital.sp.gov.br)

diagnóstico da população assintomática, que continuaria necessitando dos exames de laboratório para confirmação. Para atender a essa quantia, seria necessário novo processo licitatório, já que não disponibilizamos desse total em nosso almoxarifado. Quanto aos exames necessários para o diagnóstico do Diabetes nas crianças e população em geral, vale ressaltar que todos são ofertados pelo Sistema Único de Saúde, bastando procurar uma Unidade Básica de Saúde.

Evidencia-se, assim, o projeto de lei viola o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que cria despesa continuada sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

---

## 5. Considerações Finais

A glicemia capilar é, inegavelmente, um instrumento essencial para o **manejo do paciente diabético** e para o ajuste de doses de insulina, sendo o pilar do autocuidado. No entanto, sua aplicação universal em triagens de rotina contraria os protocolos de economia em saúde e as evidências clínicas de que o diagnóstico precoce deve ser feito via exames de sangue venoso (laboratorial).

O Departamento de Saúde mantém o compromisso de realizar o teste em todos os pacientes que apresentarem sintomas ou fatores de risco, conforme critério médico e de enfermagem, garantindo a segurança clínica sem o desperdício de recursos públicos.

Estamos à disposição para dialogar sobre estratégias de fortalecimento do acompanhamento dos pacientes já diagnosticados.

---

Por tais razões, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025, submetendo o presente voto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Palmital, 12 de janeiro de 2026.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Departamento de Administração**

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: [coordenadoria@palmital.sp.gov.br](mailto:coordenadoria@palmital.sp.gov.br)

Email: [secretariagabinete@palmital.sp.gov.br](mailto:secretariagabinete@palmital.sp.gov.br)